

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

*“Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.”*

**Autor:** Deputado DILCEU SPERAFICO

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### PARECER REFORMULADO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Deputado Dilceu Sperafico, que tem por objeto alterar a lei que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, a fim de modificar o prazo prescricional para postular em juízo e o valor da indenização por rescisão contratual sem justo motivo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nomeado Relator, apresentamos, inicialmente, um parecer que concluía pela aprovação do projeto pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos, e conforme o substitutivo anteriormente elaborado pelo nobre Deputado Sabino Castelo Branco e que não chegou a ser apreciado por esta comissão.

Todavia, a matéria tem sido objeto de intenso debate envolvendo as partes interessadas, tais como: representantes da CNI, FIEP,

FACIAP e os presidentes de Sindicatos e Associações dos Representantes Comerciais, além de presidentes de COREs e empresários.

Após reuniões e audiências em que ouviu essas entidades, o autor desta proposição, Dep. Dilceu Sperafico, trouxe-nos a sugestão de alteração do parecer que anteriormente apresentamos, a qual julgamos oportuno acatar.

Reformulamos, então, nosso parecer inicial, concluindo pela aprovação do projeto, com a modificação do índice de indenização para fixar um limite de 1/12 avos dos últimos 05 anos de representação, em contraposição ao parecer anterior a indenização era de 1/20 avos dos últimos 03 anos de representação. Permanece o mesmo prazo prescricional do projeto e parecer anterior, de dois anos após a extinção do contrato, para reclamar eventual indenização.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007**

*Modifica dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e reduzir o prazo prescricional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44, incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida os últimos cinco anos de vigência do contrato;” (NR)

Art. 44.....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator